



ACÓRDÃO Nº 00879/2023 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 00318/23
ÓRGÃO/ENTIDADE : TRINDADE
NATUREZA : EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL 1 : MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JÚNIOR,
PREFEITO
CPF 1 : 034.475.511-86
RESPONSÁVEL 2 : WILDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, CHEFE DE
RECURSOS HUMANOS
CPF 2 : 760.975.871-04
RELATOR : DANIEL GOULART

MUNICÍPIO DE TRINDADE. PODER EXECUTIVO. PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2023. IRREGULARIDADES. MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO PELO PLENÁRIO.

Tratam-se os autos de procedimento de concurso público, objeto do **Edital nº 001/2023**, realizado pela Prefeitura de **Trindade**, submetido à apreciação deste Tribunal para efeito de controle externo, de índole constitucional.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, no sentido de:

1. CONCEDER medida cautelar em caráter de urgência (*inaudita altera pars*), em vista do preenchimento dos requisitos legais, intimando-se o responsável, **MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JÚNIOR**, prefeito do município de Trindade para **determinar a imediata SUSPENSÃO** do processo seletivo, suspensão que deve prevalecer até decisão posterior deste Tribunal sobre o mérito da decisão de urgência;

2. DETERMINAR, a notificação, via AR (Aviso de Recebimento) e DOC (Diário Oficial de Contas), do prefeito municipal de Trindade, sr. **MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JÚNIOR**, e ao Chefe de Recursos Humanos, sr. **WILDSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, para que se manifestem acerca do objeto do processo, no prazo de até 20 (vinte) dias, nos termos art. 56, §3º, da Lei da Lei Orgânica do TCMGO:

a) apresentarem os documentos essenciais à análise de legalidade do edital, conforme pormenorizado no item **2.2** da fundamentação do Despacho nº 23/2023 da Secretaria de Atos de Pessoal;

b) apresentarem a comprovação da adoção das providências referidas no item **2.4** do Despacho nº 23/2023 da Secretaria de Atos de Pessoal;

c) apresentarem, caso queiram, suas alegações de defesa, especialmente quanto às **MULTAS** que eventualmente lhes poderão ser imputadas, podendo inclusive invocar delegação de competência

em suas defesas (informando nesse caso quem é/era o responsável pelo ato, com prova documental do alegado);

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
15 de Fevereiro de 2023.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO Nº : 00318/23
ÓRGÃO/ENTIDADE : TRINDADE
NATUREZA : EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL 1 : MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JÚNIOR,
PREFEITO
CPF 1 : 034.475.511-86
RESPONSÁVEL 2 : WILDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, CHEFE DE
RECURSOS HUMANOS
CPF 2 : 760.975.871-04
RELATOR : DANIEL GOULART

MEDIDA CAUTELAR Nº 0002/2023

I - RELATÓRIO

Tratam-se os autos de procedimento de concurso público, objeto do **Edital nº 001/2023**, realizado pela Prefeitura de **Trindade**, submetido à apreciação deste Tribunal para efeito de controle externo, de índole constitucional.

O concurso está sendo realizado pelo Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB.

A seleção visa ao provimento de vagas no quadro de pessoal da Prefeitura, conforme quadro simplificado que segue abaixo:

CARGO	CARGA HORÁR	VAGAS AC	VAGAS PCD	RESER VA	VAGAS PCD
--------------	------------------------	---------------------	----------------------	---------------------	----------------------

	IA			AC	RESERVA
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO					
Agente de Serviços Públicos	40h/s	9	1	38	2
Auxiliar de Obras e Serviços	40h/s	19	1	95	5
Auxiliar de Serviços Gerais	40h/s	38	2	95	5
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO					
Auxiliar Administrativo	40h/s	28	2	95	5
Motorista de Veículos Leves	40h/s	9	1	19	1
Motorista de Veículos Pesados	40h/s	9	1	17	1
Oficial de Obras e Serviços	40h/s	9	1	28	2
Oficial de Serviços Gerais	40h/s	28	2	95	5
ENSINO MÉDIO/TÉCNICO					
Fiscal de Posturas e Edificações	40h/s	6	0	19	1
Fiscal de Tributos	40h/s	8	0	19	1
Fiscal de Vigilância Sanitária	40h/s	6	0	19	1
Inspetor Ambiental	40h/s	3	0	9	1

Monitor de Educação Infantil	40h/s	47	3	95	5
ENSINO SUPERIOR					
Arquiteto	40h/s	1	0	3	0
Assistente Social	40h/s	3	0	5	0
Enfermeiro da Atenção Básica	40h/s	3	0	9	1
Engenheiro Civil	40h/s	2	0	7	0
Professor de Educação Física	30h/s	19	1	38	2
Professor PIII	30h/s	57	3	95	5

As inscrições serão realizadas pela internet, no endereço eletrônico www.idib.org.br, durante o período compreendido entre os dias **20/01/2023** e **23/02/2023** (item 3.1 do edital).

O concurso será realizado em duas etapas, sendo a primeira comum a todos os cargos, de **prova objetiva**, de caráter eliminatório e classificatório, prevista para o dia **19/03/2023** (Anexo V do edital).

Em análise a Unidade Técnica se manifestou por meio do Despacho nº 023/2023, nos seguintes termos:

“II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe ressaltar que os prazos para envio eletrônico a esta Corte dos editais de concurso público, devidamente publicados, via sistema Colare Pessoal, é de 30 dias antes da data de início das inscrições do concurso, nos termos

do art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 10/15 c/c art. 2º, inciso VII, da IN nº 10/19.

*In casu, observa-se que o registro eletrônico do edital em exame **não ocorreu**, tendo sido autuado de ofício por esta Casa em 19/01/2023, enquanto o início do período de inscrições está previsto para o dia 20/01/2023.*

Assim sendo, de acordo com o período de inscrições, o edital deveria ter sido protocolado nesta Corte até o dia 20/12/2022, antes, portanto, do recesso e da suspensão dos prazos processuais desta Corte.

*Destaca-se que o vício incorrido poderá render ensejo à aplicação de **MULTA** nos seguintes termos:*

Responsável: WILDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Chefe de Recursos Humanos.

Conduta: Não realizar a protocolização do edital via sistema Colare, conforme determina a Instrução Normativa nº 10/15, com redação alterada pelo art. 2º, VII, da IN 10/19.

Período da Conduta: 2022

Nexo de Causalidade: O responsável pelo setor de recursos humanos da Administração tem competência delegada pelo Chefe do Poder de prestar contas relacionadas a gestão de pessoas e, nessa qualidade, é cadastrado no sistema Passaporte do TCMGO e, por consequência, no Colare Pessoal. Ao deixar de protocolizar o edital, via sistema Colare Pessoal, o Chefe de Recursos Humanos violou a IN 10/2019.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível condutas diversas daquelas adotadas, consideradas as circunstâncias que o cercavam, visto conhecer – e do dever de conhecer – os mandamentos da Instrução Normativa 10/2019 deste Tribunal.

Dispositivo Legal Violado: art. 2º, VII, da Instrução Normativa 10/19.

Encaminhamento: Multa de 1 a 1,5%, com fundamento no art. 47-A, XVII, da Lei n. 19.044/15 c/c DN 011/15, DN nº 005/19 e RA nº 119-19 deste Tribunal.

Oportuno frisar: caso o citado consiga demonstrar ausência de participação formal e ausência de responsabilidade quanto às irregularidades delatadas no tópico, a SAP poderá rever a responsabilidade.

2.2 DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Tendo em vista o rol de documentos essenciais para formalização de processos desta natureza, de acordo com o previsto no art. 7º, parágrafo único, inciso

I, da Instrução Normativa nº 10/15 desta Casa c/c a Instrução Normativa nº 10/19, necessário que o responsável apresente, via sistema Colare:

- a) Cópia do ato administrativo designando a comissão organizadora do concurso;
- b) Cópia do aviso de publicação do extrato do edital em órgão oficial de divulgação dos atos da Administração local ou no DOE;
- c) Cópia do ato de homologação do procedimento licitatório referente à contratação da banca organizadora;
- d) Cópia da lei criadora dos cargos públicos do concurso contendo os quantitativos, atribuições, regime jurídico e vencimentos;
- e) Cópia da LDO do exercício de deflagração do certame;
- f) Certidão expedida por responsável pelo serviço de contabilidade da Prefeitura, em relação à Despesa Total com Pessoal do Município, na forma prevista nos artigos 19, III, 20, III “a” ou “b”, todos da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, referente ao quadrimestre anterior ao mês de deflagração do concurso, com a indicação do (a) percentual da Despesa Total com Pessoal

Ainda, para fins de completude da análise por parte desta Unidade Técnica, necessário que o responsável apresente também o seguinte documento essencial:

- 1) Certidão expedida pela autoridade administrativa ou pelo responsável pelo setor de recursos humanos do município, certificando: **a)** o quantitativo dos cargos criados, com a indicação das leis de sua criação ou aumento; **b)** número de cargos vagos; **c)** que o certame se destina, também, a recrutar pessoal para a reserva técnica e; **d)** que não existem candidatos aprovados classificados ou classificáveis ainda não convocados em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Elucide-se que a referida certidão deve possibilitar o confronto da quantidade de vagas criadas em lei, quantidade de vagas ocupadas e ociosas no município, com a quantidade de vagas ofertadas no edital.

Assim, sugere-se o seguinte formato para apresentação das informações:

Nome do cargo	nº de cargos criados em lei	nº de cargos ocupados por servidor efetivo	nº de cargos vagos
---------------	-----------------------------	--	--------------------

Destaca-se que eventual omissão no encaminhamento de documentos essenciais poderá render ensejo à aplicação de **MULTA** nos seguintes termos:

Responsável: WILDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Chefe de Recursos Humanos;

Conduta: Descumprir a Instrução Normativa nº 10/15, com redação alterada pela IN nº 10/19, ao não encaminhar documentos essenciais à análise de legalidade do edital;

Período da Conduta: 2023;

Nexo de Causalidade: O responsável pelo setor de recursos humanos da Administração tem competência delegada pelo Chefe do Poder de prestar contas relacionadas a gestão de pessoas e, nessa qualidade, é cadastrado no sistema Passaporte do TCMGO e, por consequência, no Colare Pessoal. Ao deixar de enviar os documentos essenciais, via sistema Colare Pessoal, o Chefe de Recursos Humanos violou a IN 10/2019;

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível condutas diversas daquelas que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, visto conhecer – e do dever de conhecer – os mandamentos da Instrução Normativa 10/2019, deste Tribunal;

Dispositivo Legal Violado: art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa nº 10/15, com redação alterada pela IN nº 10/19;

Encaminhamento: Multa de 1 a 25%, com fundamento no art. 47-A, XIV, da Lei n. 19.044/15 c/c DN 011/15, DN 005/19 e RA 119/19 deste Tribunal.

2.3 DA LEGALIDADE DO EDITAL

Inicialmente, impende ressaltar que o edital não pode exigir do candidato requisito diferente do previsto em lei, tendo em vista disposição expressa no art. 37, incisos I e II da Constituição Federal. De acordo com o citado preceito constitucional, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

O edital, enquanto norma de caráter administrativo, deverá obedecer ao disposto em lei, enquanto esta não pode ser omissa. Nesse sentido é a jurisprudência:

“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCURSO PÚBLICO - TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - ILEGALIDADE. (...) O edital é a Lei do Concurso no sentido material, devendo aquele estar obrigatoriamente vinculado em seu conteúdo à lei ordinária específica. (...) (AC - 1.0000.00.153761-2/000, Rel. Des. Corrêa de Marins, TJMG - 4ª Câmara Cível, julgado em 21.10.99, DJ de 18.11.99).”

No presente caso, uma vez que o edital foi autuado de ofício por esta Secretaria, não constam dos autos os documentos essenciais de instrução do feito, notadamente a lei de criação dos cargos. Além disso, não foi localizado o envio da lei que rege os cargos ofertados no presente certame para fins de possibilitar a análise de legalidade.

Assim, compete ao responsável, conforme pormenorizado no item **2.2**, encaminhar a **lei de criação dos cargos ofertados no concurso** que contenha os vencimentos atualizados, regime jurídico, requisitos de provimento e carga horária.

2.4 DA RESERVA DE VAGAS PCD

O edital sob exame previu a reserva de 5% das vagas às pessoas com deficiência, no entanto não estabeleceu o critério de arredondamento caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado.

Assim, compete ao responsável **retificar o edital e prever expressamente o critério de arredondamento a ser utilizado caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado.**

III- DA MEDIDA CAUTELAR

Levando-se em conta a **impossibilidade de análise de legalidade** do edital, tendo em vista a autuação de ofício por esta Especializada, sem os documentos essenciais de instrução do feito, notadamente sem a lei que rege os cargos ofertados no concurso público, revela-se necessário o deferimento de medida cautelar, com fulcro no art. 56 da Lei nº 15.958/07 (LOTCM)¹, para suspender o presente procedimento de concurso público em sua integralidade.

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, resta caracterizada a probabilidade do direito, expressa no interesse público consubstanciado na preservação da legalidade, da legitimidade e da economicidade no certame.

Faz-se presente também o perigo de risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que as inscrições se iniciam em **20/01/2023**, tornando-se necessário evitar a continuidade do procedimento cuja legalidade ainda não foi analisada.

No mais, num exame perfunctório, tudo leva a crer que caso tenha vícios no certame e não sejam sanados em tempo hábil, os mesmos poderão causar prejuízos aos candidatos e à Administração (perigo de dano).

Demonstrados, pois, os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência, evidenciam-se a necessidade e a utilidade de deferimento de medida cautelar que, em razão da urgência que se impõe, propõe esta Especializada seja concedida inaudita altera pars.

¹ Art. 56. O Tribunal Pleno ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Secretaria manifesta seu entendimento no sentido de que:

I. é necessário o **deferimento de medida cautelar**, inaudita altera pars, em vista do preenchimento dos requisitos legais, intimando-se o responsável, **MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JÚNIOR**, Prefeito do Município de Trindade, para **determinar a imediata SUSPENSÃO** do concurso público, até que esta Corte decida sobre o mérito da cautelar, vale dizer, até que constate o perecimento da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

II. sejam os responsáveis **MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JÚNIOR**, Prefeito, e **WILDSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, Chefe de Recursos Humanos, notificados a, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação da **multa** prevista no art. 47-A, inciso X e/ou XIII, da LOTCM:

a) apresentarem os documentos essenciais à análise de legalidade do edital, conforme pormenorizado no item 2.2 da fundamentação deste despacho;

b) apresentarem a comprovação da adoção das providências referidas no item 2.4 supra;

c) apresentarem, caso queiram, suas alegações de defesa, especialmente quanto às **MULTAS** que eventualmente lhes poderão ser imputadas, **podendo inclusive invocar delegação de competência em suas defesas** (informando nesse caso quem é/era o responsável pelo ato, com prova documental do alegado);

Encaminhem-se os autos ao i. Conselheiro Relator para as providências que entender cabíveis, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, conforme RA 20/08.

Secretaria de Atos de Pessoal, Goiânia, 24 de janeiro de 2023”.

II – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer N^o 198/2023, no sentido de deferir a medida cautelar, suspendendo o Processo Seletivo Simplificado, senão vejamos:

(...)

Com razão a Especializada. Além de já constatada a infração a normativos do TCMGO, que determinam o envio do edital de concurso público e documentos a ele relacionados ao sistema COLARE Pessoal, verificou-se, em exame perfunctório,

possíveis vícios capazes de comprometer a legalidade e a regularidade do procedimento em referência.

O exame dos elementos contidos nos presentes autos leva esta Procuradoria a acompanhar a manifestação da unidade técnica, no sentido de que se conceda a cautelar, nos termos do art. 56 da Lei Estadual nº 15.958/07, para suspender imediatamente o procedimento relativo ao Concurso Público nº 001/2023, promovido pelo Município de Trindade, até que decisão ulterior do Tribunal.

De fato, como expôs a unidade instrutora, a ausência de documentos essenciais à instrução do procedimento em questão, especialmente da lei de regência dos cargos oferecidos, inviabiliza a aferição de sua conformidade e legalidade. Por essa razão, devem ser apresentados todos os documentos por ela requeridos, a fim de que se promova a devida análise.

Verificou-se ainda que o edital em referência previu o percentual de 5% de vagas para as pessoas portadoras de deficiência. Contudo, não foi estabelecido o critério para o arredondamento se a aplicação desse percentual resultar em número fracionado. Caso não se estabeleça a forma como se fará esse ajuste, não estará garantido o direito assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 37, inc. VIII1 . Portanto, deve o instrumento convocatório ser retificado para prever expressamente o critério de arredondamento a ser utilizado caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, sob pena de violação ao comando constitucional.

Em sendo assim, em um exame perfunctório, ante a urgência que se impõe, e tomando por base a pertinente análise promovida pela Secretaria de Atos de Pessoal, com a qual concorda este MPC nesse momento processual, manifesta-se de acordo com o Certificado nº 23/23, para que se conceda a cautelar postulada, bem como para que sejam adotadas todas as providências ali sugeridas. (CAUT)

Ministério Público de Contas, em Goiânia, 08 de fevereiro de 2023.

III. DECISÃO MONOCRÁTICA

III. 1. DA NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR

Estabelece o art. 56, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte de Contas a prerrogativa do Tribunal Pleno ou do relator, para adoção de medidas cautelares:

Art. 56. O Tribunal Pleno ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia

oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. [...]

Para a concessão da medida cautelar pleiteada, o exame da matéria em análise cinge-se à verificação da existência dos pressupostos autorizadores para tanto, quais sejam: a) plausibilidade jurídica do pedido – *fumus boni iuris* – e b) o perigo da demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação – *periculum in mora*.

Da análise perfunctória dos autos, dúvidas não grassam acerca do *fumus boni iuris*, expresso no interesse público consubstanciado na preservação da legalidade, da legitimidade e da economicidade no certame.

Além de já constatada a falta de envio do edital de concurso público e documentos a ele relacionados ao sistema COLARE Pessoal, em desacordo com normativos do TCMGO, verificou-se, em exame breve, possíveis vícios capazes de comprometer a legalidade e a regularidade do procedimento mencionado.

Assim, tudo leva a crer que caso tenha vícios no certame e não sejam sanados em tempo hábil, os mesmos poderão causar prejuízos aos candidatos e à Administração (perigo de dano).

De igual modo, resta presente o perigo de risco ao resultado útil do processo, tendo em vista o início das inscrições em **20/01/2023** e as provas estão marcadas para **19/03/2023**, de modo que se faz necessário evitar a continuidade do procedimento cuja legalidade ainda não foi analisada.

Nesse sentido, uma vez presentes os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência, a concessão de medida cautelar pleiteada é medida que se impõe.

Isto posto, esta Relatoria apresenta seu VOTO no sentido de:



1. CONCEDER medida cautelar em caráter de urgência (*inaudita altera pars*), em vista do preenchimento dos requisitos legais, intimando-se o responsável, **MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JÚNIOR**, prefeito do município de Trindade para **determinar a imediata SUSPENSÃO** do processo seletivo, suspensão que deve prevalecer até decisão posterior deste Tribunal sobre o mérito da decisão de urgência;

2. DETERMINAR, a notificação, via AR (Aviso de Recebimento) e DOC (Diário Oficial de Contas), do prefeito municipal de Trindade, sr. **MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JÚNIOR**, e ao Chefe de Recursos Humanos, sr. **WILDSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, para que se manifestem acerca do objeto do processo, no prazo de até 20 (vinte) dias, nos termos art. 56, §3º, da Lei da Lei Orgânica do TCMGO:

- a)** apresentarem os documentos essenciais à análise de legalidade do edital, conforme pormenorizado no item **2.2** da fundamentação do Despacho nº 23/2023 da Secretaria de Atos de Pessoal;
- b)** apresentarem a comprovação da adoção das providências referidas no item **2.4** do Despacho nº 23/2023 da Secretaria de Atos de Pessoal;

c) apresentarem, caso queiram, suas alegações de defesa, especialmente quanto às MULTAS que eventualmente lhes poderão ser imputadas, podendo inclusive invocar delegação de competência em suas defesas (informando nesse caso quem é/era o responsável pelo ato, com prova documental do alegado);

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, Goiânia, 14 de fevereiro de 2023.

Daniel Goulart
CONSELHEIRO RELATOR